

A inconstitucionalidade da norma do DL 81/2018 que prevê a “migração” dos processos dos tribunais tributários para a arbitragem tributária

Carlos Lobato Ferreira
Procurador da República

Apesar do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 81/2018, de 15 de outubro, proclamar ser a jurisdição administrativa e fiscal a sede, por excelência, onde são dirimidos os litígios que opõem o Estado aos cidadãos, a norma constante do seu artigo 11.º vem, de forma surpreendente, incentivar a “migração” de processos dos tribunais tributários para a arbitragem tributária.

Para além de contrariar proclamadas orientações de política legislativa, tal preceito viola, de forma clara, normas e princípios constitucionais fundamentais.

A presente peça processual consiste em recurso que aborda essas questões.

Processo n.º

Excelentíssimos Senhores Juízes Desembargadores
Tribunal Central Administrativo de ...

I. São as presentes as alegações do Ministério Público no recurso interposto da douda sentença proferida nos autos à margem referenciados.

II. Afigura-se-nos, salvo o devido respeito, que a douta sentença recorrida, ao decidir julgar extinta a presente instância por cometimento ao tribunal arbitral, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2018, de 15 de outubro, não fez adequada aplicação do direito, considerando que a referida norma legal, como se verá, se encontra ferida de inconstitucionalidade material e orgânica.

III. A impugnante, pretendendo apresentar pedido de pronúncia arbitral sobre a matéria objeto dos presentes autos, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2018, de 15 de outubro, veio apresentar requerimento promovendo a extinção da instância nos termos do n.º 3 desse artigo 11.º. Sobre esse requerimento recaiu sentença, onde se pode ler:

«Atendendo a que o pedido é tempestivo, que a ação foi proposta em data anterior a 31/12/2016 e que neles ainda não foi proferida decisão, bem como a que pelos presentes autos se impugnam liquidações adicionais de IVA, não se vislumbram motivos para indeferir o peticionado pela Impugnante.

Nesta conformidade, defere-se o requerido e extingue-se a presente instância por cometimento ao tribunal arbitral, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2018, de 15 de outubro. O cometimento do processo a arbitragem de processos entrados até 31/12/2016 e que se encontrem pendentes de decisão importa a dispensa de pagamento de custas processuais prevista, conforme o estatuído no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2018, de 15 de outubro.

Em face da fundamentação supra, julgo extinta a presente instância por cometimento a arbitragem.

Com dispensa de custas, conforme fundamentação supra.»

IV. O n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2018, de 15 de outubro, dispõe, sob a epígrafe «Cometimento de processos tributários pendentes para a arbitragem»:

«1 - Os sujeitos passivos podem, até 31 de dezembro de 2019, submeter aos tribunais arbitrais tributários, dentro das respetivas competências, as pretensões que tenham formulado em processos de impugnação judicial que se encontrem pendentes de decisão em primeira instância nos tribunais tributários, e que nestes tenham dado entrada até 31 de dezembro de 2016, com dispensa de pagamento de custas processuais.

2 - As pretensões a submeter aos tribunais arbitrais devem coincidir com o pedido e a causa de pedir do processo a extinguir, apenas se admitindo a redução do pedido.»

Ora, salvo o devido respeito por opinião contrária, trata-se de norma legal claramente ferida de inconstitucionalidade orgânica por violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagra como reserva relativa da Assembleia da República (AR) a competência dos tribunais, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos.

Por outro lado, ao vincular uma das partes – a Autoridade Tributária (AT) – à arbitragem tributária (logo, à sujeição a uma decisão irrecorrível), por vontade unilateral da outra parte – o contribuinte –, independentemente do valor do litígio, a norma do artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 81/2018 viola o princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva e da proteção da confiança.